

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.954, DE 2008 (Apensado o Projeto de Lei nº 3.655, de 2008)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o aprendizado de direção veicular em rodovias, durante o dia e à noite.

Autor: Deputado Alexandre Silveira

Relator: Deputado Hugo Leal

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do nobre Deputado Alexandre Silveira, pretende acrescentar dispositivo ao art. 141 do Código de Trânsito Brasileiro estabelecendo que a aprendizagem para conduzir veículos automotores deve abranger a direção veicular nas rodovias, no período diurno e noturno, num total de cinco horas-aula.

Ao projeto principal, foi apensado o PL nº 3.655, de 2008, do ilustre Deputado Laerte Bessa, determinando que um terço das aulas práticas da aprendizagem de condução de veículos sejam realizadas no período noturno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório

8A52AA4C38

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, queremos enaltecer a intenção dos ilustres autores das propostas em análise, Deputados Alexandre Silveira e Laerte Bessa, pois as propostas externam a preocupação dos parlamentares com o aprimoramento do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no sentido de proporcionar maior segurança a milhares de pessoas que trafegam diariamente pelas vias do nosso País.

Apesar de terem objetivo semelhante, qual seja, a diminuição do alarmante número de acidentes que ocorrem no Brasil, as propostas em análise se diferem na forma como pretendem atingi-lo. O projeto de lei principal estabelece que a aprendizagem para conduzir veículos automotores deve abranger a direção veicular nas rodovias, no período diurno e noturno. A proposição apensada, por sua vez, determina que um terço das aulas práticas da aprendizagem de condução de veículos sejam realizadas no período noturno.

Da leitura das propostas, depreende-se que a primeira quer inserir na aprendizagem do candidato à habilitação a direção em rodovias, enquanto a segunda quer introduzir a direção no período noturno.

Com relação à aprendizagem em rodovia, concordamos com o mérito da proposta, uma vez que ocorrem todos os anos uma grande quantidade de acidentes em nossas rodovias e parte desses acidentes podem ser evitados se os condutores tiverem conhecimento das técnicas de direção em rodovias, que difere em muitos aspectos da condução do veículo em vias urbanas.

Entretanto, a realização de aulas de direção nas próprias rodovias é uma atividade que traz grande risco aos aprendizes e aos demais usuários, em virtude da alta velocidade desenvolvida pelos veículos e de outras características próprias ao tráfego rodoviário. Dessa forma, entendemos que o correto seria a aprendizagem de forma simulada, onde poderiam ser empregadas as técnicas de direção em rodovia em circuito inserido na área urbana.

8A52AA4C38

Com relação à aprendizagem de direção veicular em período noturno, entendemos tratar-se de proposta que merece todo o nosso apoio, pois a condução de veículos à noite guarda certas especificidades que não podem ser assimiladas apenas com a instrução teórica. Assim, para que o aprendiz tenha condições de enfrentar o trânsito noturno, faz-se necessário que ele tenha vivenciado, na prática, tais peculiaridades, como a iluminação dos veículos, a diminuição da visibilidade, a sinalização refletiva nas vias, entre outras.

Nesse sentido, para que possamos aprovar os projetos de lei em análise, estamos propondo um substitutivo onde obrigamos a realização de aprendizagem noturna e em rodovias, sendo que, neste último caso, as aulas serão realizadas de forma simulada, de acordo com a regulamentação do CONTRAN.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.954, de 2008, e do seu apenso, o PL nº 3.655, de 2008, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.954, DE 2008 (Apensado o Projeto de Lei nº 3.655, de 2008)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o aprendizado de direção veicular à noite e em rodovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que o aprendizado de direção veicular ocorra também em período noturno e em circuito que simule o trânsito em rodovia.

Art. 2º O art. 141 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 141.

.....
§ 3º A aprendizagem de direção veicular deve ser realizada nos períodos diurno e noturno, em via urbana e em circuito que simule o trânsito em rodovia, de acordo com normas estabelecidas pelo CONTRAN." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.

Deputado HUGO LEAL

8A52AA4C38